

Regra 22.^a*Apito do árbitro:*

Em todos os casos o jôgo só pára ao apito do árbitro, mas considera-se como parado no momento em que o facto se produziu.

A bola, quando é novamente posta em jôgo, será deitada pelo árbitro para o meio do terreno, no ponto exacto onde ela se encontrava quando se produziu o facto que determinou a suspensão do jôgo.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1931.— O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:879

A fim de corrigir a desigualdade que se reconheceu existir entre as forças da armada e as forças do exército quanto aos vencimentos especiais estabelecidos no decreto n.º 19:568, de 7 de Abril de 1931, e tendo-se verificado a necessidade de fixar as datas em que devem principiar e terminar os abonos destes vencimentos às forças da armada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São modificados os artigos 2.º e 4.º do decreto n.º 19:568, de 7 de Abril de 1931, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º Os oficiais e sargentos da armada terão direito:

a) Embarcados nos navios de guerra, aos vencimentos de embarque no Tejo com rancho constituído;

b) Embarcados nos navios mercantes armados em guerra ou aumentados temporariamente ao efectivo da marinha de guerra, aos vencimentos de embarque no Tejo sem rancho constituído e sem razão.

§ único. A estes vencimentos acresce a ajuda de custo fixada na coluna n.º 1 da tabela anexa ao decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924, tendo em atenção o disposto no artigo 6.º do mesmo decreto, aumentada de 50 por cento.

Artigo 4.º Às praças da armada de graduação inferior a segundo sargento será abonado o subsídio diário de 1\$50, além dos vencimentos a que têm direito na situação de embarque fora dos portos do continente, incluindo a razão a dinheiro.

Art. 2.º Os vencimentos de que trata o artigo anterior serão abonados:

a) Para o pessoal dos navios que estavam no continente, desde o dia da partida do porto de Lisboa;

b) Para o pessoal da canhoneira *Damão*, desde o dia em que teve início a rebelião militar em Angra do Heroísmo;

c) Para o pessoal do navio-escola *Sagres*, desde o dia da chegada a Pôrto Santo.

Art. 3.º O abono dos referidos vencimentos cessa:

a) Para o pessoal dos navios regressados ao continente, no dia immediato ao da chegada ao porto de Lisboa;

b) Para o pessoal do cruzador *Carvalho Araújo*, navio-escola *Sagres* e canhoneiras *Bengo* e *Zaire*, no dia da chegada ao primeiro porto em que tocaram depois da saída da Ilha da Madeira;

c) Para o pessoal da canhoneira *Damão*, quatro dias depois da saída dos Açores, de regresso ao continente, do navio A.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Junho de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:128

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, abater ao efectivo da marinha de guerra o vapor *B*, que tinha sido aumentado pela portaria n.º 7:082, de 21 de Abril último, e anteriormente denominado *João Gualtino*, por ter sido dispensado em 8 do corrente do serviço para que havia sido requisitado.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1931.— O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 19:880

Foi acertada a visão de Fontes Pereira de Melo e demais membros do seu Governo quando, em 29 de Agosto de 1852, fizeram publicar o decreto que instituiu o Conselho Geral de Obras Públicas, logo a seguir organizado sob o título de Conselho das Obras Públicas, a fim de emitir parecer acerca de todos os negócios de obras públicas e minas sobre que o Governo o consultasse e ser ouvido relativamente a projectos de estradas, de caminhos de ferro, pontes, dessecamento de pântanos, canais de navegação ou irrigação, classificação de estradas e outros semelhantes.

No primeiro período do breve mas elucidativo relatório que precede aquele decreto diz-se que a organização dos serviços públicos deve seguir as fases da civilização e satisfazer as novas exigências que ela cria para não haver desencontro entre a acção da máquina governativa e os movimentos do corpo social.